

AMH É
ALG M

S1-TE03
Fl. 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.004044/2002-33
Recurso nº 178.479 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.452 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente BETTA SERVIÇOS GERAIS E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica

Exercício: 2002

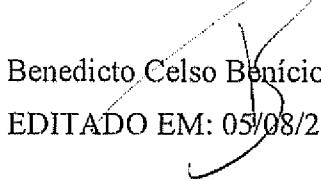
Ementa: COMPENSAÇÃO – IRRF – SALDO NEGATIVO DE IRPJ – Comprovada a efetiva retenção de IR, e desde que computado saldo negativo de IRPJ na apuração anual, é de se reconhecer o direito à compensação do saldo negativo, na forma da lei. Uma vez discrepantes os montantes informados em DIPJ e em DIRF, pode a autoridade fiscal firmar o cálculo na fonte mais verossímil, não lhe sendo lícito, contudo, adotar critério sincrético, tendente apenas a minorar o direito creditório do contribuinte.

PEDIDO DE PERÍCIAS - Rejeita-se o pedido de perícia quando desnecessária, por existir nos autos elementos suficientes para o julgamento, bem assim quando não formulado conforme determinado pelo art. 18 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer direito creditório adicional no valor de R\$ 1.703,01 e homologar as compensações até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Selene Ferreira de Moraes - Presidente


Benedicto Celso Benício Júnior - Relator

EDITADO EM: 05/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocêncio dos Santos, Roberto Armond Ferreira da Silva, Sérgio Rodrigues Mendes e Benedicto Celso Benício Júnior.

Relatório

Versa o presente processo sobre pedido de restituição (fl. 01) protocolizado em 26/07/2002, em que o contribuinte informa possuir crédito de saldo negativo – IRPJ do ano-calendário 2001, no valor de R\$ 80.945,97.

A tela da DIPJ/02 (fl.390) mostra que o valor original do pedido é R\$ 78.686,98. Em sua fundamentação (fls.2/10), o contribuinte afirma que, por ocasião do fechamento do balanço anual, apurou resultado real diferente daquele calculado mensalmente, causador dos recolhimentos por estimativa.

O contribuinte apresentou as seguintes declarações de compensação:

Tabela I

Declaração de Compensação	Data de Apresentação	Houve Retificação (Sim ou Não)
Fl. 59	14/08/2002	Não
Fl. 60	16/09/2002	Não
Fl. 61	16/10/2002	Não
Fl. 63	18/10/2002	Não
Fl. 67	13/12/2002	Não
Fl. 69	16/01/2003	Sim (fl. 84)
Fl. 71	19/02/2003	Não
Fl. 73	14/03/2003	Não
Fl. 75	15/04/2003	Não
Fl. 78	19/05/2008	Sim (fl. 93)
24905.....0376 (fls. 148/151)	13/06/2003	Não
26667.....4435 (fls. 152/155)	14/07/2003	Não
03199.....0958 (fls. 156/159)	15/08/2003	Não
36118.....4374 (fls. 160/163)	12/09/2003	Não
25317.....8600 (fls. 164/167)	14/11/2003	Não
41184.....5400 (fls. 168/171)	12/05/2005	Não

Por intermédio do Parecer SEORT/DRF/BEL nº 0088, e respectivo Despacho Decisório, de 28/02/2008 (fls. 215/226), foi parcialmente deferido o pedido de restituição, com reconhecimento de direito creditório no valor de R\$ 67.516,60, e parcialmente homologadas as compensações, conforme tabela de fl. 226. O contribuinte tomou ciência em 07/04/2008 (fl. 239, verso).



Posteriormente, houve a retificação do Parecer SEORT/DRF/BEL nº 0088 e do Despacho Decisório (fls. 307/316), com a ciência do contribuinte em 29/07/2008 (fl. 317, verso).

Após tornar ciência do Parecer/Despacho Decisório de fls. 215/226, em 07/04/2008, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em 03/05/2008 (fls. 319/335), por meio de representante legal (fls.16/19, 336 e 345/356), alegando, em síntese, que:

- não obstante o correto e irreparável deferimento, no que tange ao reconhecimento do direito, aquela decisão deveria ser impugnada, parcialmente, pelo presente instrumento, na parte que deixou de reconhecer o montante total do crédito a que tem direito a ora impugnante;

- a peticionária optou pelo pagamento do IRPJ e da CSLL com base no lucro real anual, estimando e antecipando, mensalmente, o valor devido a título daqueles tributos, conforme lhe facultava o art. 2º da Lei 9.430/96;

- tendo antecipado o imposto de renda e o adicional, e não tendo a estimativa sido confirmada pela apuração do lucro real anual, sobre o qual deve incidir aquele tributo, apurou a requerente saldo de imposto de renda a restituir, conforme determina o § 6º do art. 2º da Lei 9.430/96;

- não obstante o reconhecimento do direito à restituição ou à compensação dos valores recolhidos pela impugnante, a quantificação do montante a ser restituído ou compensado se fez com equívoco;

- tendo adotado a forma de tributação do IRPJ e da CSLL pelo lucro real anual, a impugnante procedeu à apuração dos saldos devidos durante o exercício, por meio da estimativa sobre a receita bruta, em conjunto com balancetes de suspensão e redução, na forma que lhe faculta a lei;

- apurados débitos de IRPJ e de CSLL, a impugnante procedeu à sua quitação, mediante os meios de extinção do crédito tributário admitidos pela lei, especificamente, no caso, pelo pagamento e pela compensação;

- a forma de quitação – e conseqüente extinção – dos débitos tributários se fez por modalidades diversas, “mas que concorrendo para o mesmo objetivo extinguiram o crédito tributário”;

- a extinção do crédito tributário se deu parte com pagamento e parte com crédito de IRRF;

- as compensações realizadas também devem ser consideradas no cômputo do *quantum* restituível/compensável;

- o direito da impugnante emerge cristalino das disposições constantes do art.165 do CTN;

- a compensação extingue o crédito tributário nos termos do CTN (artigo 170 do CTN e artigo 74, caput e §§1º e 2º, da Lei 9.430/96);

- o crédito da impugnante deve ser atualizado pela incidência da SELIC;

- há necessidade de perícia contábil, a fim de certificar-se a total procedência das alegações da impugnante;

- deve ser reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 78.686,98, com a conseguinte homologação de todas as compensações realizadas.

A 1ª TURMA – DRJ EM BELÉM – PA, ao julgar a manifestação de inconformidade apresentada, acolheu em parte a insurgência da postulante, reconhecendo: i) a homologação tácita das compensações pleiteadas em fls. 59, 60, 61, 63 e 67; ii) a existência, ao lado do direito creditório assegurado pela DRF de Belém-PA, de saldo negativo de IRPJ (ano-base de 2001) equivalente a R\$ 8.024,13, atinente a IR retido a maior na fonte; iii) a homologação expressa das compensações encartadas às fls. 71, 73, 75, 84, 93, 151, 155, 159, 163, 167 e 429; e iv) a homologação parcial da compensação exorada à fl. 171, até o limite do direito creditício ratificado.

Assim restou ementada dita decisão:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

*SALDO NEGATIVO IRPL ESTIMATIVAS MENSAIS
APROVEITAMENTO IRRF.*

Compõem as estimativas mensais pagas, além dos valores recolhidos via DARF, as deduções utilizadas mediante aproveitamento de IRRF e IRRF por órgãos públicos.”

Cientificado da decisão em 16/12/2008, interpôs o contribuinte recurso a este conselho, em 15/01/2009, aduzindo razões similares às apresentadas em primeiro grau administrativo.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

Não obstante a recorrente tenha reproduzido, em sua peça recursal, variados argumentos a respeito da legitimidade do direito creditório originalmente pleiteado (fls. 01 e ss.), está claro, da leitura do aresto guerreado, que o único ponto de divergência, ainda pendente, entre o entendimento fazendário, de um turno, e a pretensão do contribuinte, de outro, corresponde ao montante de IRRF que cada parte admite como restituível/compensável.

A decisão recorrida, neste sentido, acolheu, *in totum*, a parcela de saldo negativo equivalente a pagamentos efetuados via DARF's, pertinentes a estimativas mensais quitadas a maior. Os recolhimentos efetuados neste campo, perfazedores da cifra de R\$ 71.947,11, foram, com efeito, assegurados pela DRJ competente, depois de descontado o montante de IRPJ a recolher, apurado ao fim do ano-calendário de 2001 ($R\$ 71.947,11 - R\$ 4.430,51 = R\$ 67.516,60$).

A este montante foi reconhecida, ainda, a necessidade de atualização, mediante cominação da taxa Selic, nos moldes da legislação de regência. Sobressalente, pois, afiguram-se também os argumentos recursais respeitantes ao tópico.



O aresto discutido admitiu, no mais, a compensabilidade de parte dos valores de IR retidos a maior. Neste ponto, contudo, os julgadores *ad quo* entenderam incabível a ratificação dos montantes descritos na DIPJ/02, vez não condizerem tais quantias com aquelas declinadas nas DIRF's de fls. 418/428.

Para melhor explanação do entendimento consubstanciado no *decisum* atacado, reproduzamos, abaixo, a tabela comparativa adotada pelos julgadores inferiores, com algumas alterações de ordem didática:

MÊS ESTIMATIVA – IRPJ	IRRF (R\$)		IRRF - ÓRGÃO PÚBLICO (R\$)	
	DIRF	DIPJ	DIRF	DIPJ
Janeiro/01	233,53	350,46	76,64	15,72
Fevereiro/01	250,22	384,74	0,00	0,00
Março/01	622,41	1.396,56	218,98	22,46
Abril/01	1.019,35	412,99	218,98	22,45
Mai/01	622,47	821,02	109,49	44,90
Junho/01	97,10	302,69	0,00	0,00
Julho/01	1.453,98	1.652,53	145,99	22,46
Agosto/01	800,86	999,41	199,30	24,33
Setembro/01	349,36	540,87	117,24	24,04
Outubro/01	986,69	1.210,44	117,24	24,05
Novembro/01	1.121,59	1.513,73	117,24	24,04
Dezembro/01	848,48	1.336,47	0,00	24,04
TOTAL	8.406,04	10.921,91	1.321,10	248,49

A planilha acima exposta evidencia que, considerados os valores de IRRF declarados pelo contribuinte na DIPJ/02, chega-se a um saldo a restituir/compensar equivalente a R\$ 11.170,40 (R\$ 10.921,91 + R\$ 248,49); doutro lado, se aceitarmos os montantes consignados exclusivamente nas DIRF's, assoma, como montante creditório a ser convalidado, somente a cifra de R\$ 9.727,14 (R\$ 8.406,04 + R\$ 1.321,10).

Acontece, todavia, que o aresto guerreado houve por bem consagrar critério sincrético, formatado de molde a representar o menor direito de crédito possível. Esta interpretação se baseou, então, na tomada, mês a mês, do menor montante de retenção consignado, verificado dentre as duas fontes de informação alternativas – DIPJ/02 ou DIRF's.

Em tal cenário, somando-se as quantias negritadas na tabela suso explicitada, chegaram os julgadores recorridos a direito creditório adicional equivalente a R\$ 8.024,13, inferior ao resultado descrito tanto nas DIRF's quanto na DIPJ/02.

Esta cifra, todavia, não corresponde àquela que efetivamente compõe o saldo negativo compensável, eis ter sido artificial e pouco criteriosamente erigido.

Conforme se estabelece da análise da DIPJ/02, o contribuinte, durante o ano-calendário de 2001, estava sujeito à sistemática de apuração do IRPJ pelo lucro real anual. Neste contexto, o saldo devedor alegadamente existente deveria ser computado, integralmente, ao fim do respectivo lapso de apuração – e não segundo periodicidade mensal, incidente exclusivamente para fins de contabilização das estimativas recolhidas.

O critério adotado pela decisão recorrida é teratológico. Entendendo que o total retido no exercício não seria aquele informado em DIPJ – mas, sim, o constante dos bancos de dados alimentados pelas DIRF's –, deveria o julgador fiscal consagrar incondicionadamente os últimos montantes, computando-os ao término do período anual de

apuração. Relativizar a sistemática correta, como ocorreu, adotando as informações da DIPJ apenas quando fosse conveniente, não é lícito.

O direito creditório a ser reconhecido, naquilo que respeita ao IR retido a mais, corresponde, pois, a R\$ R\$ 9.727,14, nos moldes evidenciados pelas DIRF's respectivas. A esta conclusão se pode chegar a partir da simples análise dos documentos carreados aos autos, fornecidos tanto pela peticionária quanto pelas autoridades fazendárias de grau inferior.

Despiciendo se mostra, nestes termos, o requerimento de perícia contábil formulado pelo contribuinte. A este respeito, lembre-se que o artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, adiante transcrito, deixa ao julgador a avaliação da necessidade de prova pericial, segundo juízos objetivos de conveniência e de oportunidade:

"Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine"

Sendo possível o deslinde do mérito recursal sem apelo a provas de índole excepcional, não há mais o que se discutir, sendo imperiosa a consideração da inutilidade do pleito pericial apresentado, tanto na instância anterior quanto na presente.

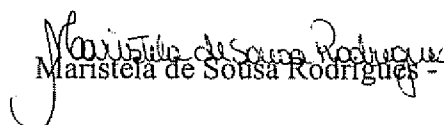
Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para: i) reconhecer, ao lado do saldo credor consagrado em grau inferior, direito creditório adicional equivalente a R\$ 1.703,01 (R\$ 9.727,14 – R\$ 8.024,13), a título de saldo negativo de IRPJ computado no ano-calendário de 2001, devidamente corrigido à taxa Selic, na forma da lei; e ii) homologar, nos limites dos ativos ratificados, as compensações ainda pendentes.

Benedicto Celso Benício Júnior

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 06 AGO 2010


Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº : 10280.004044/2002-33

Interessado(a) : BETTA SERVIÇOS GERAIS E COMÉRCIO LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro, que juntei aos autos o Acórdão nº 1803-00.452, (fls. ____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____.

Em ____/____/____

ASSINATURA